

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 076-25-PMG

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 003-25CO-PMG

RECORRENTES: MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI

RECORRIDA: OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP

OBJETO: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da obra de construção da Praça e Requalificação do Lajedo, no Bairro Santo André, na sede do Município de Guanambi-BA.

EMENTA: Construção da Praça do Lajedo. Recurso Administrativo. Planilha Orçamentária, Seguro Garantia, Reconsideração.

DO RELATÓRIO

A proponente **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 39.420.376/0001-90**, como também a empresa **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 15.065.248/0001-08**, interpuseram recursos administrativos requerendo a modificação da decisão que as desclassificou. Alegam que a desclassificação ocorreu com fundamento semelhante ao utilizado no caso da empresa **OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 21.340.588/0001-00**, cujo recurso foi provido, resultando na sua reclassificação. Sustentam, portanto, que o mesmo entendimento aplicado à OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP deveria ser estendido às suas situações.

A empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 10.406.992/0001-05**, interpôs recurso administrativo questionando a legalidade do retorno de fase e da reclassificação da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP, após o provimento de seu recurso anterior. A recorrente sustenta que houve violação ao rito processual da licitação, alegando que a apresentação de documentos após o julgamento das propostas caracteriza a juntada de documento novo, o que violaria os

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. Além disso, reitera críticas já apresentadas quanto à composição da planilha de custos da OFS, defendendo a manutenção da sua desclassificação, bem como faz alegações de falsidade documental referente ao seguro garantia da OFS.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente disponibilizadas no sistema BNC – Bolsa Nacional de Compras, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP requerendo a improcedência total dos pedidos das RECORRENTES com a inalteração da decisão prolatada pelo digno Agente de Contratação.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Para o conhecimento dos recursos, faz-se necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem de uma parte: cabimento e interesse, e de outra parte: tempestividade e regularidade formal.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 165, inciso I, alínea "b" e "c", o prazo de três dias úteis para interposição de recurso contra decisões de julgamento das propostas e habilitação ou inabilitação de licitante:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

As empresas **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, foram **DESCLASSIFICADAS** anteriormente, na fase de julgamento das propostas, e não exerceram o direito de recurso no prazo legal, sendo alcançadas pelo instituto jurídico da preclusão temporal. De forma que, o provimento do recurso da empresa **OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP**, com o retorno da fase processual para julgamento da sua proposta e conferência dos seus documentos de habilitação, a nova decisão de habilitação da empresa OFS, não devolve o prazo recursal para as licitantes que não interpuseram recursos no momento oportuno.

Sobre o assunto, a Lei 9.784/99, que rege os Processos Administrativos, como é o caso da presente Concorrência – dispõe de forma textual:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

Lecionando sobre o artigo 63 da Lei 9.784/99, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe de forma magistral:

É nos incisos I e IV que o dispositivo contempla hipóteses de preclusão para o recorrente: a primeira é preclusão temporal, já que o recurso foi interposto fora do prazo; e a última é preclusão consumativa, já que, com a exaustão da esfera administrativa, exaure-se também o direito de recorrer. Nos dois casos, a preclusão atinge o interessado, porque impede que a autoridade conheça do recurso.¹

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União também é sólida quanto ao tema, assim:

Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo). TCU. Acórdão 2279/2007 – Plenário. Enunciado de Jurisprudência. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Data de Julgamento: 2279/2007

Assim, o prazo das licitantes **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP** para recorrer em relação a desclassificação das suas propostas findou-se em 05/06/2025, oportunidade em que incidiu para as licitantes a preclusão temporal sobre o seu direito de recorrer sobre os apontados tópicos.

Desta forma, os recursos administrativos interpostos pelas empresas **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP** encontram-se intempestivos

¹ DI PIETRO, Maria SYLVIA Zanella. Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto a irresignação da empresa **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**. Em suas razões, a recorrente, apresenta, em sua peça recursal os seguintes fundamentos, que passamos a analisar:

Alegação de falha técnica na planilha de composição de custos da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA – EPP.

A alegação de falha técnica na planilha de composição de custos da empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA já foi exaustivamente analisada em decisão administrativa anterior, restando superado esta matéria.

Assim, uma vez que tal ponto já foi enfrentado e superado no julgamento do recurso anterior interposto pela OFS PAVIMENTADORA LTDA e, à época, a Administração Pública reconheceu que não havia irregularidade material suficiente para manter a desclassificação, incide o princípio da estabilidade das decisões administrativas, devendo-se evitar reanálise da mesma matéria sem fatos novos relevantes.

Suposta ilegalidade quanto ao rito processual e retorno de fase.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o retorno de fase encontra amparo legal e técnico, especialmente em razão de ter sido dado provimento ao recurso interposto pela OFS PAVIMENTADORA LTDA. O edital (subitem 12.4) prevê expressamente a possibilidade de retorno de fase, conforme autorizado pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O retorno da fase processual decorreu de análise minuciosa da Planilha Orçamentária e sua Composição de Preços Unitários apresentada pela empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA, que embora não estivessem visíveis em sua concretude, constavam em seu escopo todos os encargos, tributos e leis sociais exigidos o que justifica plenamente a retomada e análise posterior. Tal providência não configura qualquer ilegalidade, mas sim, medida de correção e respeito ao contraditório.

Esse procedimento encontra respaldo legal, não configurando violação de normas processuais ou legais, observando-se os princípios da autotutela administrativa e da legalidade.

3.3 Apresentação de documento novo.

Inicialmente cumpre registrar que, conforme instrumento convocatório, o momento oportuno de análise das condições de participação se dará junto com a fase habilitatória, ocasião que será verificada a comprovação da garantia de participação, que pode ser: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; b) seguro garantia; c) fiança bancária ou d) título de capitalização.

Desta forma, não houve qualquer ilegalidade cometido pelo agente de contratação, tampouco ausência de análise jurídica pertinente.

Quanto ao questionamento específico sobre a diligência realizada na fase de habilitação, importa consignar que no curso do procedimento licitatório, é plenamente possível que o agente de contratação, de forma motivada, utilize-se do instrumento da diligência, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e expressamente admitido no edital do certame.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento pacificado no sentido de que empresas não podem ser desclassificadas por vícios sanáveis mediante diligências, desde que relacionadas a documentos preexistentes (Acórdão nº 2.656/2019 – Plenário). Nos autos, verifica-se que o seguro garantia apresentado pela OFS foi emitido em data anterior à abertura do certame (19/05/2025), com autenticação válida no portal da SUSEP, demonstrando claramente tratar-se de documento preexistente e regular.

Tal faculdade objetiva permitir a complementação ou o saneamento de falhas formais, a fim de evitar decisões desarrazoadas e a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas à Administração.

No presente caso, o pedido de reapresentação do seguro garantia autenticado visou justamente confirmar a validade de documento preexistente e evitar a exclusão da proposta mais vantajosa, o que poderia causar elevação do valor contratado e frustração do interesse público.

Tal medida não apenas encontra respaldo expresso na legislação e no instrumento convocatório, como também decorre do princípio do formalismo moderado, consagrado tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

O formalismo moderado reconhece que a Administração não deve adotar postura extremada na interpretação de requisitos formais, sobretudo quando inexistente má-fé ou tentativa de burla ao certame.

Nesse sentido, deve-se privilegiar o interesse público, a obtenção da proposta mais vantajosa e a busca da verdade material.

Desta forma, conclui-se que os documentos apresentados pela licitante não configuram documentos novos ou criados após o certame, mas sim documentos com data de emissão anterior, já existentes à época da proposta. O seguro garantia, por exemplo, foi emitido em 19/05/2025. Assim, não há qualquer violação ao rito procedimental, tampouco quebra da isonomia entre os licitantes.

Alegação de falsidade documental

Em relação a alegação de falsidade documental suscitada pela empresa CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, verifica-se, após criteriosa análise, que a Administração realizou a Consulta de Apólice de Seguro Garantia no portal oficial da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). A consulta confirmou que o seguro garantia apresentado pela empresa OFS PAVIMENTADORA LTDA foi regularmente emitido em 19/05/2025, ou seja, em data anterior à sessão pública de licitação. O documento possui todas as identificações exigidas, contemplando corretamente como tomador a licitante OFS PAVIMENTADORA LTDA e como segurado a Prefeitura Municipal de Guanambi, no valor de 1,00 % (um por cento) do valor estimado da licitação – que corresponde a quantia de R\$ 6.772,56 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), com prêmio emitido no valor de R\$ 160,00. A comprovação oficial da autenticidade do documento foi devidamente anexada aos autos, afastando qualquer possibilidade de falsidade documental e, conseqüentemente, não existindo nenhum motivo objetivo para rejeição do documento e eventual inabilitação da empresa.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional e com base no PARECER JURÍDICO, o Agente de Contratação **NÃO RECONHECE** os recursos administrativos das empresas **MIXX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA e REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, por intempestividade, e pelo **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA** do recurso da **CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI**, diante da ausência de fundamentos capazes de alterar a decisão administrativa anteriormente proferida.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Guanambi-Ba, 31 de julho de 2025.

David Xavier Souza Júnior
Agente de Contratação
Portaria nº. 32 de 10 de julho de 2025